

Acórdão: 14.901/01/3^a
Impugnação: 40.010102896-91
Impugnante: Doce Mineiro Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Rogério Fagioli/Outros
PTA/AI: 02.000154366-71
Inscrição Estadual: 118.456688-0007
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO - Acusação fiscal de transporte de doce desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas não foram consideradas hábeis para acobertar as operações nelas descritas, tendo em vista rasura na data de saída, bem como por haver divergência entre a mercadoria transportada e a descritas nos documentos fiscais. Além destas evidências o Fisco junta aos autos outras provas que corroboram a prática da infração. Razões da defesa insuficientes para cancelar as exigências fiscais.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 1175 caixas de doce desacobertas de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as notas fiscais n.º 019.510 e 019.511 emitidas em 10/11/00 por Doce Mineiro Ltda., as quais não foram consideradas hábeis para acobertar as operações nelas descritas, tendo em vista rasura na data de saída das mesmas, bem como por divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais.

Lavrado em 12/11/00 – AI n.º 02.154366-71 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 42/50.

O Fisco manifesta às fls. 71/73, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

As notas fiscais de n.º 019.510 e 019.511 não foram consideradas hábeis para acobertar o transporte das mercadorias nelas descritas, por conterem rasuras na data de saída e por haver divergência entre as quantidades transportadas e as descritas naqueles documentos.

O Fisco junta, ainda, aos autos outros documentos para corroborar sua acusação, são “controles de carregamento”, fls. 09 e 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O “controle de carregamento” de fls. 17, espelha fielmente as mercadorias descritas nas notas fiscais desconsideradas pelo Fisco.

O “controle de carregamento” de fls. 09, refere-se às mercadorias ora autuadas. (Ressalta-se que a quantidade e descrição dos produtos transportados são os mesmos, bem como há coincidência entre o motorista do veículo.)

Importante salientar que nos dois controles de carregamento, fls. 09 e 17, os veículos transportadores das cargas são distintos, como pode ser constatado pela assinatura dos motoristas nestes documentos, assim como as mercadorias são diversas.

Se as mercadorias descritas no “controle de carregamento”, fls. 17, foram acobertadas pelas notas fiscais 019.510 e 019.511, evidentemente que as mercadorias ora autuadas (relacionadas no controle de carregamento de fls. 09) não poderiam estar acobertada pelas mesmas notas fiscais.

A data de carregamento aposta nos 2 (dois) “controles de carregamento” é a mesma, dia 10/11/00. Evidentemente que o veículo de placa BXE, conduzido pelo Sr. Luiz Mauro de Souza só poderia seguir viagem em 12/11/00, quando as notas fiscais que anteriormente haviam sido utilizadas fossem lhe repassadas, daí o motivo da alteração na data de saída.

Observa-se pelas notas fiscais de fls. 36 a 39 que o sistema de processamento eletrônico de dados da empresa permite que a data e hora de saída fiquem em branco, havendo um equívoco da Impugnante ao afirmar que a data de emissão e saída são automaticamente preenchidas por aquele sistema.

As demais razões trazidas pela Impugnante em sua peça de defesa são bastante frágeis, alicerçadas apenas em descuido de funcionários e prazo de validade de documento fiscal.

Assim sendo, restou plenamente comprovado que as notas fiscais apresentadas não se prestavam para acobertar as mercadorias ora autuadas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora